



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.725350/2012-21
ACÓRDÃO	3001-003.088 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HORIZONTE CARGO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/09/2007, 13/09/2007, 29/09/2007

PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA.

Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o art. 139 do Decreto-lei nº 37/1966.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão nº 107-024.899 – 10ª TURMA da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 07:

Trata-se de Auto de Infração, no valor de R\$ 15.000,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória concernente à prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/08), o contribuinte teria lançado no sistema informatizado Siscomex MANTRA informações relativas a 'houses', além do limite de 2 (duas) horas previsto no artigo 8º, da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24, conforme extrato do Siscomex-Mantra Importação.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 23/08/2012, conforme Aviso de Recebimento de folhas 28, a Impugnante, por meio do sócio administrador, protocolou sua peça impugnatória em 12/11/2012, às fls. 50/57 e 66/73, alegando, em síntese, que:

- o auto de infração foi entregue no Rio de Janeiro, em endereço da filial, porém por motivos que desconhece não recebeu o referido auto;*
- em todo o período entre a emissão de entrega do Auto de Infração e vencimentos dos DARFs os processos não estavam disponíveis para consulta no e-CAC;*
- dois dos autos de infração foram abertos sob o CNPJ da filial, indevidamente, devendo terem sido enviados para o endereço da matriz em Belo Horizonte;*
- o MAWB 183-3354 1071 tem o CNPJ da filial informado, porém, ele não chegou ao conhecimento da Impugnante via notificação formal ou disponibilização via e-CAC;*
- só se tomou conhecimento dos autos de infração fora do prazo legal para recurso, quando o DARF emitido e vencido tornou-se disponível para consulta junto ao e-CAC;*
- os DARFs foram emitidos no CNPJ da filial da empresa no Rio de Janeiro, sendo que esta não opera seus processos, sendo todos os processos realizados pela matriz;*
- na verificação através do certificado digital da filial não há menção do processo, reforçando a condição de não notificado, impedindo a defesa;*
- junta tela e-CAC onde existem dois autos de infração, um de outubro de 2012, o qual ainda não recebeu formalmente e um de 2011 recebido e quitado;*

- no mérito, que a empresa é um Agente de Carga e tem o seu acesso ao MANTRA restrito apenas a consultas, sendo que qualquer edição, inclusão, exclusão ou alterações de quaisquer informações no MANTRA é de responsabilidade exclusiva da Companhia Aérea ou da própria RFB;

- o art. 8º da IN SRF nº 102/94 é contraditório aos arts. 1º e 2º da IN SRF nº 135/92, em que o Agente de Carga não é citado como usuário do SISCOMEX nem do MANTRA;

- todas as informações adicionadas no MANTRA sempre foram inseridas pelas companhias aéreas, pois esse é o procedimento adotado e regulamentado pela RFB/INFRAERO/ANAC;

- requer, ao final, que o Auto de Infração seja cancelado e que a multa seja aplicada contra o responsável pelas mudanças no MANTRA após o prazo legal, nesse caso o transportador aéreo/rodoviário com perfil dentro do Siscomex Mantra para desconsolidação.

Do Acórdão nº 12-115.028, da 109 Turma/DRJ/RJO

O Acórdão proferido pela 10ª Turma da então DRJ/RJO em 25 de março de 2020 (fls. 124/130) não conheceu da impugnação, por entendê-la intempestiva.

Do Acórdão nº 3003-002.185 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária do CARF

Em sede recursal, a 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF proferiu acórdão em 16/11/2022 (fls. 148/153), por meio do qual acolheu o recurso ordinário interposto pelo contribuinte e determinou o retorno dos autos para nova decisão, nos seguintes termos:

Portanto, entendo que assiste razão ao Recorrente, em face do que voto por afastar a intempestividade declarada pela DRJ e retornar dos autos àquela instância administrativa julgadora a quo para que esta proceda ao exame de todas as razões colocadas na impugnação.

Em conclusão, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, exarando decisão com o seguinte acórdão (fls. 168/174):

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/09/2007, 13/09/2007, 29/09/2007

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 03/05/2024, a recorrente apresentou recurso voluntário em 03/06/2024, no qual alega (fls. 182/201):

- i) a decadência, que pode ser arguida pela parte a qualquer tempo por ser matéria de ordem pública;
- ii) que a responsabilidade, ao tempo da lavratura do auto de infração, era única e exclusiva do transportador ante a ausência das ferramentas necessárias para que os agentes de carga tivessem acesso ao recurso de desconsolidação no sistema MANTRA.

Ante o exposto requer provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator

1. Da competência para julgamento

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Preliminar de decadência

Alega a recorrente que, em provimento ao recurso voluntário interposto neste processo (fls. 148/154), obteve o reconhecimento da nulidade da intimação do auto de infração realizada em 23/08/2012 (fls. 27/28), a qual foi considerada incorreta por ter sido efetuada em domicílio tributário diverso daquele eleito pelo contribuinte, em desacordo com o inciso II, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, e em afronta à Súmula nº 9 do CARF.

Defende que uma vez reconhecida a invalidade da intimação e determinado o retorno dos autos para julgamento do mérito da impugnação (fls. 66/73), tem-se que a pretensão punitiva foi alcançada pela decadência, a teor do disposto no artigo 139 do Decreto-lei nº 37/66.

Isso porque ela não foi intimada formalmente das penalidades impostas pelo auto de infração relativamente aos fatos geradores de 12/09/2007, 13/09/2007 e 29/09/2007 (fls. 2/11), tendo tomado conhecimento do mesmo somente em 12/11/2012, quando já transcorrido o

prazo legal para que a Administração pudesse impor penalidade ao contribuinte, conforme consignado no artigo 139 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:

Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art. 139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Pelas razões a seguir, entendo que assiste razão à recorrente quanto à ocorrência da decadência, a qual, apesar de não arguida na impugnação, deve ser reconhecida por se tratar de matéria de ordem pública.

As infrações objeto do auto de infração em análise ocorreram em 12/09/2007, 13/09/2007 e 29/09/2007 (fls. 2/9).

A intimação do auto de infração foi efetuada por AR em 23/08/2012 (fl. 28).

A contribuinte apresentou impugnação em 12/11/2012 (fls. 66/73).

A DRJ não conheceu a impugnação, por considerá-la intempestiva (fls. 124/130).

Porém, em sede recursal, a 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, no Acórdão nº 3003-002.185, de 16 de novembro de 2022, considerando a intimação do auto de infração incorreta, porque deveria ter sido dirigida ao estabelecimento-sede da recorrente, afastou a intempestividade da impugnação determinando o retorno dos autos à DRJ (fls. 148/154).

Portanto, o acórdão acima considerou que a recorrente não foi formalmente cientificada do auto de infração, vez que a respectiva intimação foi enviada a destinatário incorreto.

A recorrente afirma ter conseguido cópia do processo e, conseqüentemente, do auto de infração, no dia 15/10/2012 (fl. 153), tanto que apresentou a impugnação em 12/11/2012, no prazo de trinta dias da obtenção da referida cópia.

Ocorre que, no dia 15/10/2012, em que a recorrente diz ter obtido a cópia do processo e, conseqüentemente, tomado conhecimento do auto de infração, já havia transcorrido mais de cinco anos desde as datas dos fatos geradores das multas, em 12/09/2007, 13/09/2007 e 29/09/2007.

Desse modo, tendo em vista que o direito de impor penalidade se extingue em cinco anos a contar da data da infração, nos termos do artigo 139 do Decreto-lei nº 37/66, entendo que se operou a decadência, razão pela qual a preliminar deve ser acolhida.

Nesses termos, dou provimento ao recurso voluntário.

4. Mérito

Ante o reconhecimento da preliminar de decadência, considero prejudicada a análise do mérito quanto à alegação de que, ao tempo da lavratura do auto de infração, a responsabilidade pela informação da desconexão de carga no sistema Siscomex-Mantra era do transportador.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, acatar a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha